



Número: **0600007-78.2024.6.05.0122**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

Última distribuição : **19/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REPRESENTANTE)	
	VINICIUS FERREIRA BRITO (ADVOGADO)
CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122196290	28/02/2024 13:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-78.2024.6.05.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA BRITO - BA64472
REPRESENTADO: CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, ajuizou REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em desfavor da pessoa identificada na rede social INSTAGRAM como titular da conta “Papagaio Político”, de url: <https://www.instagram.com/papagaio.politico>, plenamente identificável e CLÁUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA.

O Ministério Público Eleitoral, em fundamentado parecer manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar de reconhecimento prévio de propaganda irregular por parte da possível candidata, mas opinou pela remoção da conta que propaga pesquisa eleitoral de forma irregular.

Eis o sucinto relatório.

Pois bem; em que pese tratar-se de representação por prática de propaganda antecipada, esta foi cadastrada junto ao Sistema Pje, como PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.

Este Juízo da 122ª Zona Eleitoral tem competência para apreciar os feitos que tratam sobre Pesquisa Eleitoral. Entretanto, as questões relativas à Propaganda Eleitoral, a competência é do Juízo da 121ª Zona Eleitoral, conforme Resolução Administrativa nº 06/2020, do TRE-BA.



Assim, **este magistrado apenas irá analisar a questão da divulgação da “pesquisa” objeto desta demanda.**

A legislação eleitoral exige que as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos são obrigadas a efetuar o cadastro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), em até 5 (cinco) dias antes da divulgação.

As pesquisas registradas na Justiça Eleitoral devem conter as seguintes informações: nome do contratante; valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; metodologia e período de realização; plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado; intervalo de confiança e margem de erro; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; questionário completo aplicado ou a ser aplicado; nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Sobre a divulgação dos resultados, a legislação prevê que devem ser obrigatoriamente informados o período da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o número de registro da pesquisa e o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou.

Verificando as provas juntadas aos autos, tem-se que a conta de Instagram, intitulada PAPAGAIO POLÍTICO divulgou uma suposta pesquisa eleitoral.

No print consta uma planilha com uma pretensa pesquisa de intenções de voto no âmbito do município de Porto Seguro/BA.

Ora, definitivamente não se trata de pesquisa eleitoral conforme as exigências legais. E a sua divulgação fere a legislação.

É cediço que a concessão de liminar somente é possível, quando presentes o *fumus boni juris* (relevância dos fundamentos da demanda) e o *periculum in mora* (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

In casu, a pesquisa eleitoral não registrada não pode ser divulgada, É certo que, **pela importância que pode representar uma pesquisa eleitoral, qualquer inconsistência de dados pode fulminá-la.** Ainda mais se tratando de uma pesquisa sem registro!

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, por ora, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar ao representado titular da conta “Papagaio Político”, a **imediata retirada da**

suposta pesquisa eleitoral objeto desta representação, conforme imagens demonstradas no corpo da peça de Representação, no prazo de 48 horas.

Oficie-se o instagram para fins de ser suprimida a referida pesquisa, hospedada na página <https://www.instagram.com/papagaio.politico>, em 48 horas.

Notifiquem-se os representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhes a segunda via apresentada pelos representantes com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de legal, ofereçam ampla defesa, juntando documentos e rol de testemunhas, caso queiram.

P.I.

Porto Seguro, 28/02/2024.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

